

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2015

Acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o Estatuto do Índio para assegurar que o indígena que preste depoimento pessoal ou testemunho em ações criminais possa fazê-lo em sua língua de origem, com auxílio de intérprete. A Autora justifica a modificação da legislação para proteção dos indígenas, a fim de que não ocorram arbitrariedades e lhes seja assegurado respeito aos direitos fundamentais.

A proposição recebeu parecer de pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Nesta CCJC não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se conclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob exame, conforme os arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Não contém nenhum vício quando à constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a iniciativa é excelente e oportuna, mormente quando temos notícias todos os dias do acirramento de ânimos quanto à questão das terras indígenas e os conflitos entre os povos indígenas e os representantes do agronegócio chegam às delegacias de polícias e aos tribunais com cada vez mais frequência.

É medida isonômica, que atende ao espírito da Constituição Cidadã de 1988, respeitar as desigualdades, tratando a todos de acordo com suas características e mantendo igualdade de direitos por respeitar essas diferenças e proteger os mais vulneráveis.

Certamente o indígena merece toda proteção de sua língua e cultura e consagrar essa norma nas questões judiciais é medida que se impõe como respeito aos direitos humanos e aos princípios e garantias fundamentais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator